|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 481.000/2017 |
| DENUNCIANTE | R. T. e F. B. S. T. |
| DENUNCIADO | M. E. da L. |
| ASSUNTO | PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1073/2019

Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos autos do protocolo nº 481.000/2017, para julgar parcialmente procedente a denúncia e demais providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, Inciso LXIV, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 27 de setembro de 2019, após análise do assunto em epígrafe, e;

Considerando o disposto no art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, o qual determina que:

Art. 6° Aos Plenários dos CAU/UF compete o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF, nos termos desta Resolução.

Considerando o disposto no art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o qual determina que:

Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF.

Considerando que o inciso, LXIV, art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, prevê, entre as competências do Plenário do CAU/RS:

Art. 29. Compete ao Plenário do CAU/RS:

LXIV - apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando que a denúncia foi admitida por identificação de indício de falta ético-disciplinar ao art. 18, incisos IX, X e XII, da Lei nº 12.378/2010, e aos itens nºs 3.2.6, 3.2.7, nº 3.2.11 e nº 3.2.14, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013;

Considerando as provas existentes no processo nº 481.000/2017;

Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator, o qual opinou por julgar parcialmente procedente a denúncia, sendo: improcedente em relação aos itens nº 3.2.7, nº 3.2.11 e nº 3.2.14, todos do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013 e ao art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, uma vez que não restaram comprovadas; e procedente em relação ao item nº 3.2.6, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, e às regras previstas no art. 18, incisos IX e XII, da Lei nº 12.378/2010, sendo que a infração ao inciso IX foi agravada pela circunstância do art. 72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, que resultaram na aplicação das sanções de **ADVERTÊNCIA PÚBLICA** e **MULTA**, correspondente ao valor de **5,25** (cinco inteiros e vinte e cinco décimos) anuidades.

Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, por meio da Deliberação nº 087/2019, aprovou, de forma unânime, o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator;

**DELIBEROU por:**

1. Aprovar o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, para julgar parcialmente procedente a denúncia, por infração ao item nº 3.2.6 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, e às regras previstas no art. 18, incisos IX e XII, da Lei nº 12.378/2010, sendo que a infração ao inciso IX foi agravada pela circunstância do art. 72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, que resultaram na aplicação das sanções de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA, correspondente ao valor de 5,25 (cinco inteiros e vinte e cinco décimos) anuidades.
2. Encerrada a presente reunião de julgamento, ficam os presentes intimados dessa decisão a, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55, da Resolução CAU/BR nº 143/2017;
3. Notifiquem-se as partes ausentes do teor da decisão para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 14 (quatorze) votos favoráveis dos conselheiros Alvino Jara, Claudio Fischer, Carlos Fabiano Santos Pitzer, Helenice Macedo do Couto, José Arthur Fell, Manoel Joaquim Tostes, Matias Revello Vazquez,

Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Paulo Ricardo Bregatto, Emilio Merino Dominguez, Roberto Luiz Decó, Rômulo Plentz Giralt e Jorge Luíz Stocker Júnior e 03 (três) ausências dos Conselheiros Roberta Krahe Edelweiss, Maurício Zuchetti e Rodrigo Rintzel.

Porto Alegre – RS, 27 de setembro de 2019.

RUI MINEIRO

Vice-Presidente do CAU/RS

**101ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Alvino Jara | X |  |  |  |
| Claudio Fischer | X |  |  |  |
| Carlos Fabiano Santos Pitzer | X |  |  |  |
| Helenice Macedo do Couto | X |  |  |  |
| José Arthur Fell | X |  |  |  |
| Manoel Joaquim Tostes | X |  |  |  |
| Matias Revello Vazquez | X |  |  |  |
| Roberta Krahe Edelweiss |  |  |  | X |
| Oritz Adriano Adams de Campos | X |  |  |  |
| Paulo Fernando do Amaral Fontana | X |  |  |  |
| Paulo Ricardo Bregatto | X |  |  |  |
| Emilio Merino Dominguez | X |  |  |  |
| Rodrigo Rintzel |  |  |  | X |
| Roberto Luiz Decó | X |  |  |  |
| Maurício Zuchetti |  |  |  | X |
| Rômulo Plentz Giralt | X |  |  |  |
| Jorge Luíz Stocker Júnior | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:**  |
| **Reunião Plenária Ordinária nº 101** |
| **Data: 27/09/2019****Matéria em votação: DPO-RS 1073/2019** - Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos autos do protocolo nº 481.000/2017, para julgar parcialmente procedente a denúncia e demais providências. |
| **Resultado da votação: Sim** (14) **Não** () **Abstenções** () **Ausências** (03) **Total** (17) |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi | **Presidente da Reunião:** Rui Mineiro  |